

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 4/2009

Brasília, 31 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara do Deputados
BRASÍLIA-DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, submeto, para deliberação das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o incluso projeto de lei, com a respectiva justificação, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

O texto adota o IPCA como índice aplicável, quando da apreciação do PL 7298/2006.

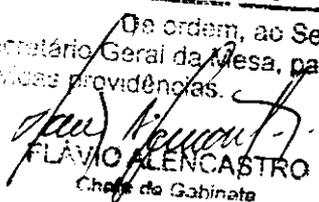
Atenciosamente,


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 31 / 08 / 2009 às 23h03min

De ordem, ao Senhor
Secretário Geral da Mesa, para as
devidas providências.


FLAVIO ALENCASTRO
Chefe do Gabinete

Setor: 119103 Ass: *Luiz* Oriem: 19 Sec.

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 31/Ago/2009 23:00

PROJETO DE LEI Nº

DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

O PRESENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República fica reajustado em:

- I – 5,00%, a partir de 1º de setembro de 2009;
- II – 4,60%, a partir de 1º de novembro de 2009; e
- III – 3,88%, a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.



JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público da União e lhe confere a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a política remuneratória da entidade (art. 127, § 2º), o que implica a fixação do subsídio de seus membros, observado o art. 169 e o art. 37, XI, ambos da Magna Carta.

Por outro lado, os membros do Ministério Público têm os subsídios escalonados, a partir do subsídio mensal fixado ao Procurador-Geral da República, conforme se depreende da interpretação dos arts. 93, V c/c o art. 129, § 4º, da Constituição Federal e, ainda, do art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.477/2002.

Dessa forma, submete o chefe do Ministério Público da União o presente Projeto de Lei à apreciação das do Congresso Nacional, propondo a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República a ser implantado em três parcelas: setembro de 2009, novembro de 2009 e fevereiro de 2010, respectivamente, nos percentuais de 5,00%, 4,60% e 3,88%.

O montante do reajuste corresponde à variação acumulada do IPCA nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, totalizando 14,09%

Resulta, assim, o presente Projeto de Lei da simetria existente entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, evidenciadas não só pela identidade das prerrogativas, garantias e vedações concedidas ou impostas aos seus integrantes pelo ordenamento constitucional, mas acima de tudo decorrente da adoção de igual política remuneratória para seus membros, comprovada pela aplicação do art. 93 da Constituição Federal ao Ministério Público, por força do art. 129, § 4º, e, ainda, pelas sucessivas edições de Leis Remuneratórias com valores idênticos, a exemplo das Leis nºs 10.474 e 10.477, ambas de 2002, e das Leis nºs 11.143 e 11.144, ambas de 2005, que fixaram a remuneração e o subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em igual valor.

O montante da despesa decorrente do projeto conforma-se plenamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público da União para os exercícios de 2009 e 2010.

Convém registrar que o impacto orçamentário bruto, com PSS patronal está autorizado no anexo V, na Lei 11.897, de 30 de dezembro e 2008 – LOA-2009.

